

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. João Batista)

Dispõe sobre medidas de segurança em estabelecimentos penitenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a instalação de aparelho detector de metais, em todos os estabelecimentos penitenciários.

Art. 2º Os estabelecimentos penitenciários disporão, dentre outros sistemas de segurança, de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos os que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, inclusive advogados, membros do Ministério Público, servidores públicos e empregados do próprio estabelecimento.

Art. 3º O art. 7º da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 7º

§ 6º Para os fins do disposto no inciso III, não constitui violação ao exercício da profissão submeter-se o advogado a aparelho detector de metais ou às demais medidas de segurança dos estabelecimentos (NR).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º desta proposição era objeto do art. 5º da Medida Provisória n.º 28, de 4 de fevereiro de 2002, que dispunha sobre “Normas Gerais de Direito Penitenciário” e dava outras providências, e foi rejeitada por esta Casa

Tendo em vista estar a segurança pública na ordem do dia das discussões do país, apresento novamente, para a reconsideração dos nobres Pares, o

dispositivo então rejeitado, na medida em que encerra determinação claramente necessária para frear a criminalidade que é alimentada de dentro para fora das prisões.

A proposição, ainda, a fim de espantar quaisquer dúvidas no que tange à inviolabilidade do exercício da advocacia, complementa o respectivo Estatuto, deixando estreme de polêmicas que a sujeição dos advogados ao aparelho detector de metais e às demais medidas de segurança dos estabelecimentos, antes de configurar violação a um direito, visa, na verdade, resguardar o trabalho dos causídicos, na medida em que, dando maior transparência à sua atuação, evitará questionamentos posteriores em relação aos seus atos.

Por outro lado, a medida ora alvitada reveste-se de suma importância e urgência, em face das constantes denúncias de maus profissionais, os quais, utilizando seu direito de avistar-se com os presos, aproveitam para municiá-los com telefones celulares, armas brancas etc.

Estamos seguros de contar com o pronto apoio desta Casa para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado João Batista
PFL/SP